



Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2013

LEI 274/2013

Assunto Dispõe sobre a criação de Regime Especial para
Contratos de pessoal por tempo determinado para atender
as necessidades temporárias e de excepcional interesse público
no âmbito do município de São João da Barra

Projeto de Lei Nº 065/2013 ²⁷⁴

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 319/2014.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA
LEI MUNICIPAL 274/2013, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 274/2013, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito do Poder Público Municipal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º - O Inciso XIV do art. 4º da Lei Municipal 274/2013, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Nos demais casos em que o Poder Público comprovár a necessidade de contratação temporária de pessoal para a realização de atividades de excepcional interesse público."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 06 de agosto de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente

- 1 -

OBS: Aprovado na sessão plenária do dia 06/08/14



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 274/2013

Dispõe sobre a criação do regime especial para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob o Regime Especial previsto nesta Lei, quando levadas a efeito pela administração direta do Município de São João da Barra.

Parágrafo único - O processo seletivo simplificado e as contratações serão de inteira responsabilidade do gestor do órgão/secretaria que necessitar dos servidores.

Art. 3º - As hipóteses de contratações previstas nesta Lei, visam atender as unidades da administração direta, bem como a execução de convênios, acordos e programas de relevante interesse público.

Art. 4º - Justificam-se o interesse público e excepcionalidade para a contratação pelo Regime Especial previstos nesta Lei, as seguintes situações:

I - Atividades necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

II - Execução de programas temporários dos governos Estadual e Federal, bem como convênios, ajustes e acordos de relevante interesse público, que exijam contratação temporária de pessoal para sua execução;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

III - Execução de programas municipais temporários;

IV - Instituição de frentes de serviços criadas para prevenir e/ou resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

V - Combate a emergências ambientais;

VI - Admissão de professor substituto para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento temporário, ou licença de concessão obrigatória;

VII - Admissão de profissionais da saúde para suprir necessidade temporária durante períodos no qual há o aumento da demanda de atendimento, tais como verão, circuito junino, festivais e outras situações no qual há o aumento de pessoas frequentando o Município;

VIII - Admissão de profissionais da saúde para suprir necessidade temporária para atendimento à população, até a realização de concurso público, caso seja necessária a permanência de tais profissionais;

IX - Contratação de pessoal temporário para atender as necessidades decorrentes do aumento populacional nos períodos de verão, circuito junino, festivais e outras situações temporárias no qual há o aumento de pessoas frequentando o Município;

X - Atividades de combate e prevenção de endemias, tais como dengue, febre amarela e outras;

XI - Atividades de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XII - Contratação de pessoal para substituição de férias, licenças maternidade, paternidade, médica, ou nos demais casos de afastamentos temporários dos servidores efetivos;

XIII - Contratação temporária para a realização de atividades de vacinação de equinos, bovinos e caprinos, caninos e felinos, nos períodos correspondentes;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

XIV – Nos demais casos em que o Poder Executivo comprovar a necessidade de contratação temporária de pessoal para a realização de atividades de excepcional interesse público.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observadas as peculiaridades de cada função.

§ 1º - O processo seletivo ocorrerá mediante preenchimento de questionário avaliativo e/ou entrevistas, através de análise de experiência profissional, dentre outras formas que comprovem o nível de competência para o serviço, em processo de seleção pública simplificada.

§ 2º - As contratações temporárias serão regidas por esta Lei e, subsidiariamente, pela Legislação geral aplicável a matéria.

§ 3º - As contratações temporárias para atender necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência ambiental e emergências em saúde pública, prescindirão do processo seletivo previsto nesta Lei, desde que não haja tempo hábil para a realização do processo seletivo previsto nesta Lei;

§ 4º - Nos três meses iniciais de vigência desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar o processo seletivo mencionado no caput deste artigo, a fim de garantir a regular prestação dos serviços públicos relacionados às atividades temporárias e de excepcional interesse público constantes desta Lei, período este necessário para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para a elaboração e conclusão do processo seletivo simplificado constante desta Lei.

Art. 6º - A duração dos contratos regidos por esta lei, não deverá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, respeitando as seguintes situações:

I - Os contratos celebrados com base nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 4º desta Lei devem ter duração simultânea à temporariedade das situações neles previstas, observado o caput deste artigo;

II - Os contratos celebrados com base nos incisos VII e IX do artigo 4º desta Lei devem ter duração simultânea à temporariedade do aumento populacional, observado o caput deste artigo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Parágrafo único: Em casos excepcionais, devidamente justificados, os contratos temporários poderão ter sua duração prorrogada, alcançando prazo total superior ao previsto no caput deste artigo, devendo, em todos os casos, ser demonstrada a temporariedade da contratação e sua necessidade.

Art. 7º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos, não sendo permitido ao servidor contratado com base nesta lei, ter vencimento e ou vantagem superiores aos dos planos de carreira do órgão ou entidade competente.

§ 1º - No término do contrato, ou na rescisão antecipada por necessidade e a bem do serviço público, nesse último caso, mediante decisão fundamentada, não haverá direito a recebimento de indenização.

§ 2º - Durante a vigência do contrato, o contratado passará a contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral da Previdência Social, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 8º - Ficam assegurados aos contratados temporariamente, os seguintes direitos:

I - Jornada não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (exceto nos casos de regime de plantão);

II - Gozo de férias remuneradas com adicional de um terço, previstos na Constituição Federal;

III - Filiação ao Regime Geral da Previdência Social;

IV - Décimo terceiro salário, na forma definida pelo Art. 39 §3º c/c art. 7º VIII da Constituição Federal.

V - Todos os demais direitos previstos no artigo 39, §3º da Constituição Federal;

VI - Adicional de insalubridade e periculosidade, quando for o caso.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

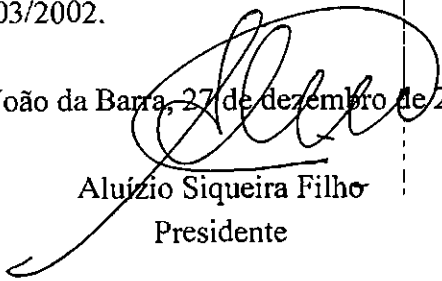
Art. 12 - O contratado por este regime, em nenhuma hipótese terá assegurado a estabilidade dos servidores efetivos, bem como, vencido o período de contratação, também não será assegurado nenhum tipo de estabilidade provisória.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Art. 14 - As contratações regidas por esta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 003/2002.

São João da Barra, 27 de dezembro de 2013.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 104 / 2013

Data: 19 de dezembro de 2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

[Handwritten signature]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/12/2013
Presidente

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça e Redação
Em 27/12/2013
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 326 F/S 10
Livro 02 Data 19/12/2013

[Handwritten signature]
José Satyro Soares Ferreira
Func. ~~Exercício~~
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do regime especial para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
APROVADO
27/12/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
Prefeito de São João da Barra

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do regime especial para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências."*

Justifica-se a aprovação do presente projeto de Lei, eis que é de suma importância que haja uma Lei Municipal regulamentando a questão das contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, Lei esta que disporá acerca das hipóteses de contratação temporária, forma e métodos de seleção dos interessados, prazo máximo dos contratos temporários eventualmente celebrados, direitos dos contratados de forma temporária, dentre outras questões.

Vale mencionar que a própria Constituição Federal determina, expressamente, em seu artigo 37, inciso IX, o seguinte: *"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Diante do exposto, contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, aguardo manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa com relação a este projeto de Lei de grande Interesse Público, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 19 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 65/2013

Dispõe sobre a criação do regime especial para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob o Regime Especial previsto nesta Lei, quando levadas a efeito pela administração direta do Município de São João da Barra.

Parágrafo único - O processo seletivo simplificado e as contratações serão de inteira responsabilidade do gestor do órgão/secretaria que necessitar dos servidores.

Art. 3º - As hipóteses de contratações previstas nesta Lei visam atender as unidades da administração direta, bem como a execução de convênios, acordos e programas de relevante interesse público.

Art. 4º - Justificam-se o interesse público e excepcionalidade para a contratação pelo Regime Especial previstos nesta Lei, as seguintes situações:

I - Atividades necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

II - Execução de programas temporários dos governos Estadual e Federal, bem como convênios, ajustes e acordos de relevante interesse público, que exijam contratação temporária de pessoal para sua execução;

III - Execução de programas municipais temporários;

IV - Instituição de frentes de serviços criadas para prevenir e/ou resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

V - Combate a emergências ambientais;

VI - Admissão de professor substituto para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento temporário, ou licença de concessão obrigatória;

VII - Admissão de profissionais da saúde para suprir necessidade temporária durante períodos no qual há o aumento da demanda de atendimento, tais como verão, circuito junino, festivais e outras situações no qual há o aumento de pessoas frequentando o Município;

VIII - Admissão de profissionais da saúde para suprir necessidade temporária para atendimento à população, até a realização de concurso público, caso seja necessária à permanência de tais profissionais;

IX - Contratação de pessoal temporário para atender as necessidades decorrentes do aumento populacional nos períodos de verão, circuito junino, festivais e outras situações temporárias no qual há o aumento de pessoas frequentando o Município;

X - Atividades de combate e prevenção de endemias, tais como dengue, febre amarela e outras;

XI - Atividades de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XII - Contratação de pessoal para substituição de férias, licenças maternidade, paternidade, médica, ou nos demais casos de afastamentos temporários dos servidores efetivos;

XIII - Contratação temporária para a realização de atividades de vacinação de equinos, bovinos e caprinos, caninos e felinos, nos períodos correspondentes;

XIV - Nos demais casos em que o Poder Executivo comprovar a necessidade de contratação temporária de pessoal para a realização de atividades de excepcional interesse público.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observadas as peculiaridades de cada função.

§ 1º - O processo seletivo ocorrerá mediante preenchimento de questionário avaliativo e/ou entrevistas, através de análise de experiência profissional, dentre outras formas que



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

comprovem o nível de competência para o serviço, em processo de seleção pública simplificada.

§ 2º - As contratações temporárias serão regidas por esta Lei e, subsidiariamente, pela Legislação geral aplicável a matéria.

§ 3º - As contratações temporárias para atender necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência ambiental e emergências em saúde pública, prescindirão do processo seletivo previsto nesta Lei, desde que não haja tempo hábil para a realização do processo seletivo previsto nesta Lei;

§ 4º - Nos três meses iniciais de vigência desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar o processo seletivo mencionado no caput deste artigo, a fim de garantir a regular prestação dos serviços públicos relacionados às atividades temporárias e de excepcional interesse público constantes desta Lei, período este necessário para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para a elaboração e conclusão do processo seletivo simplificado constante desta Lei.

Art. 6º - A duração dos contratos regidos por esta lei, não deverá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, respeitando as seguintes situações:

I - Os contratos celebrados com base nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 4º desta Lei devem ter duração simultânea à temporariedade das situações neles previstas, observado o caput deste artigo;

II - Os contratos celebrados com base nos incisos VII e IX do artigo 4º desta Lei devem ter duração simultânea à temporariedade do aumento populacional, observado o caput deste artigo;

Parágrafo único: Em casos excepcionais, devidamente justificados, os contratos temporários poderão ter sua duração prorrogada, alcançando prazo total superior ao previsto no caput deste artigo, devendo, em todos os casos, ser demonstrada a temporariedade da contratação e sua necessidade.

Art. 7º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos, não sendo permitido ao servidor contratado com base nesta lei, ter vencimento e ou vantagem superiores aos dos planos de carreira do órgão ou entidade competente.

§ 1º - No término do contrato, ou na rescisão antecipada por necessidade e a bem do serviço público, nesse último caso, mediante decisão fundamentada, não haverá direito a recebimento de indenização.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

§ 2º - Durante a vigência do contrato, o contratado passará a contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral da Previdência Social, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 8º - Ficam assegurados aos contratados temporariamente, os seguintes direitos:

I - Jornada não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (exceto nos casos de regime de plantão);

II - Gozo de férias remuneradas com adicional de um terço, previstos na Constituição Federal;

III - Filiação ao Regime Geral da Previdência Social;

IV - Décimo terceiro salário, na forma definida pelo Art. 39 §3º c/c art. 7º VIII da Constituição Federal.

V - Todos os demais direitos previstos no artigo 39, §3º da Constituição Federal;

VI - Adicional de insalubridade e periculosidade, quando for o caso.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Art. 12 - O contratado por este regime, em nenhuma hipótese terá assegurado a estabilidade dos servidores efetivos, bem como, vencido o período de contratação, também não será assegurado nenhum tipo de estabilidade provisória.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Art. 14 – As contratações regidas por esta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 003/2002.

São João da Barra, 19 de dezembro de 2013.

José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

APROVADO
27/12/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 065/2013

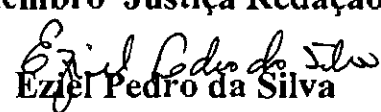
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 065/2013, que Dispõe Sobre a Criação do regime Especial para Contratação de Pessoal por tempo Determinado, para atender as necessidades temporárias e de Excepcional Interesse Público no Âmbito do Município de São João da Barra, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2013

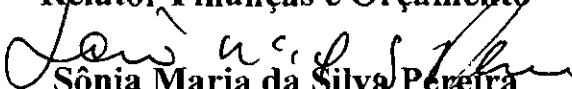

Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação


Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação


Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento


Sônia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento